



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/06/2015.

Item 25

TC-001585/026/13

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Daniel Celeguim de Moraes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela 2ª Diretoria de Fiscalização/DF.2.3 que, em relatório juntado às fls. 13/75 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalização ⁽¹⁾, muitas delas, de ordem formal e outras que merecem destaque, como por exemplo: - Suplementações Orçamentárias por Decreto; Falta de Transparência dos Repasses as Entidades do 3º Setor, das Receitas Arrecadadas e das Despesas Realizadas; Criação de Cargos em Comissão, sem as características necessárias (Direção, Assessoria ou Chefia); Horas Extras sem justificativas; Pagamento Acima do Teto Constitucional a

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas/Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Médicos; e Falta da Remessa de Contratos a este Tribunal, que pelos valores deveriam ser remetidos.

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa, juntada às fls. 90/130 dos autos.

- quanto às Suplementações Orçamentárias por Decreto, a defesa justifica seu procedimento com base na Lei Municipal nº 202/2012, editada em 29 de maio de 2012, que autorizou o Poder Executivo, dentre outras providencias, a realizar operações de crédito por antecipação da receita; abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento). Destaca, que muito embora, a LOA admita um percentual (50%) alto quanto à abertura de créditos suplementares, o governo apenas utilizou-se desta ferramenta orçamentária na ordem de 19,18% do total autorizado;

- no que tange falta de transparência dos repasses as entidades do 3º setor, das receitas arrecadadas e das despesas realizadas as justificativas cingem-se ao fato da adequação do novo modelo de acessibilidade implantado, que já apresenta bons resultados e que todo o conteúdo do site antigo será transferido para a nova página, possibilitando uma ampla compreensão e o real acesso às informações;

- em relação aos cargos em comissão, Horas Extras sem justificativas, e Pagamento acima do teto constitucional a Médicos, as justificativas nos trazem as providências adotadas, como por exemplo, a edição das Leis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nºs 209 e 211, ambas de 2013, reestruturando seu quadro de pessoal e dando outras providências; e

- no que tange ao não encaminhamento de contratos a este Tribunal, a defesa justifica seu procedimento, no sentido do entendimento errôneo, de que as Atas de Registros de Preços não precisariam ser encaminhadas a este Tribunal, pois esta modalidade não obriga a contratação de todos os itens registrados. E, finalizando, argumenta que o setor responsável já se ajustou às normas deste Tribunal, remetendo a documentação de acordo com as orientações e instruções normativas.

Instada a se manifestar, Assessorias de ATJ e Chefia, se posicionaram pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações e ressalvas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, desconsiderando os argumentos da defesa, pugna pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações e ressalvas, em face das falhas observadas pela fiscalização quanto à abertura de créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período; suplementações orçamentárias e transferências/transposições/remanejamentos autorizados mediante decretos, em desacordo com as disposições constitucionais a respeito do assunto; divergências contábeis que afrontam os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil; falhas no atendimento à transparência pública; diversas irregularidades na área de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficiências do planejamento das políticas públicas e falhas nas contas de gestão.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, a despeito do posicionamento do Ministério Público de Contas, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos, sendo que parte delas foram sanadas por ocasião da juntada da defesa, e as remanescentes podem ser encaminhadas para o campo das recomendações e de ressalva para instrução complementar em autos apartados.

Quanto às questões relacionadas à Execução Financeira e Orçamentária, muito embora reconheça exagerado, a autorização de 50% para as movimentações orçamentárias, fixada pela Lei Orçamentária Anual, no presente caso, a Administração realizou as movimentações, no percentual de 19,18%, embora alto se comparado à inflação do período, não trouxe prejuízos significativos a ponto de prejudicar o equilíbrio das contas, como preceitua o § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos: - o resultado da execução orçamentária foi positiva em 3,63%; em 2013 foi revertido para superávit o déficit financeiro ocorrido em 2012 e de igual modo o resultado econômico que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrou positivo, elevando, assim, a situação do patrimonial; a dívida de curto prazo, embora tenha crescido, à Administração possuía liquidez frente aos seus compromissos, e a dívida consolidada ajustada diminuiu.

Outras questões, como por exemplo, aquelas que envolvem as áreas de pessoal e da transparência, devem ser objeto de certificação em próxima inspeção em face das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações trazidas pelas Assessorias de ATJ e Chefia, e divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,90%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico (quadro juntado às fls. 142), sendo que, do total aplicado, **63,60%**, **foram direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

- **Pessoal e reflexos: 51,49%; e Saúde: 29,98%,**

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (fls. 138/155), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional, responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados, o Pregão Presencial nº 08/2013.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.